

PROCESSO CEE N°1795/83 - PROC. DRE-RP n°52/83

INTERESSADO : ANDREA ZIRNBERGER DE CASTRO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons<sup>a</sup>. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE N°1479/84 - CEEFG - Aprovado em 19/09/84

## 1. HISTÓRICO

1.1 A direção da Escola de 1º e 2º Graus do Instituto "Francano" de Ensino de Franca, solicitou a este Conselho, em 8/11/82, o reconhecimento dos estudos realizados na "Orange Unified School District", Califórnia, Estados Unidos, por Andrea Zirnberger de Castro, nascida em São Paulo, Capital, em 22/07/67.

1.2 Cursou, no exterior, de 14/3/79 a 12/12/80 (três anos), parte da 5ª série, a 6ª e parte da 7ª, tendo apresentado bom resultado.

1.3 Retornando ao Brasil, matriculou-se, em 1981, condicionalmente, na 8ª série do Instituto "Santo Ivo", Capital, 12ª DE, DRSCAP-3, onde permaneceu apenas no 1º semestre, sendo transferida para a escola peticionária que, somente em 22/9/82, recebeu da escola anterior a documentação referente à escolaridade da aluna realizada no Brasil, com esclarecimento da direção de que a equivalência de estudos não fora efetuada.

1.4 Não há nos autos qualquer referência a processo de adaptação ao qual a aluna tivesse sido submetida.

1.5 As autoridades de ensino da Delegacia, Divisão Regional e Coordenadoria do Interior, encaminharam ao CEE a documentação da interessada com proposta de regularização de sua vida escolar, pois, nos termos da Del. CEE 17/80 e portaria CEI/COGSP n° 1 / 81, a competência de decisão neste caso ultrapassa o nível da Secretaria da Educação.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 O Instituto de Educação "Santo Ivo" expediu em 2/6/81 declaração de pedido de transferência de Andrea Zirnberger de Castro afirmando "que, tão logo seja homologada a declaração de equivalência mencionada, será fornecido à interessada o respectivo histórico escolar".

2.2 Na inicial, a Escola de 1º e 2º Graus do Instituto Francano de Ensino declarou: "em 12/8/81, recebemos do Instituto de Ensino "Santo Ivo", ao invés de transferência, uma declaração com as notas obtidas pela aluna, no 1º semestre de 1981, frequentando a 8ª série".

2.3 Chama-nos atenção, entretanto, que essa escola somente em 17/11/82 protocole na DE de Franca ofício solicitando ao CEE a declaração de equivalência de estudos da interessada, quando esta já

se encontrava no final da 1ª série do 2º grau.

2.4 Corroboramos a afirmação do Supervisor do Ensino, que diz: "Verifica-se que tanto uma escola como a outra negligenciaram no tratamento do caso, deixando transcorrer quase dois anos sem que fosse solucionada a regularização da vida escolar da aluna.

2.5 Observamos, ainda, que a documentação comprobatória da escolaridade cumprida no exterior não foi devidamente autenticada pela autoridade consular, não atendendo totalmente ao disposto na Del. CEE nº 17/80. É suficiente, entretanto, para se tomar conhecimento das disciplinas cursadas e respectivo aproveitamento nesse período.

2.6 Considerando, todavia, a aprovação obtida pela aluna na 8ª série do 1º grau e na 1ª série do 2º grau acrescentada ao processo por solicitação da CEI e o tempo decorrido, a convalidação dos atos escolares se faz necessária, bem como a equivalência dos estudos realizados no exterior, ao nível de conclusão da 7ª série do nosso sistema de ensino.

2.7 Tem sido esse o procedimento deste Colegiado em casos da espécie, como se pode verificar nos Pareceres CEE 1631/82 e 596/83.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se que os estudos feitos por ANDREA ZIRNBERGER DE CASTRO na "Orange Unified School District" na Califórnia, Estados Unidos, em 1979 e 1980, são equivalentes aos do final da 7ª série do sistema brasileiro de ensino.

Em consequência, convalida-se a matrícula da interessada no Instituto de Ensino "Santo Ivo", em 1981, na 8ª série, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 17 de julho de 1984

Ceciília Vasconcellos L. Guaraná

Relatora

### 4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Ceciília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PELNÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE